

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007**

*Cria a Área de Livre Comércio no município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É criada, no Município de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, área de livre comércio de importação e exportação (ALC/J), sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social da mesorregião metade sul do Estado do Rio Grande do Sul, e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com a República Oriental do Uruguai, segundo a política de integração latino-americana.

**Art. 2º** Nos termos da legislação vigente, o Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas em que se instalará a Área de Livre Comércio, incluindo seus perímetros urbanos, assim como locais apropriados para entrepostos de mercadorias a serem nacionalizadas ou importadas.

**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com suspensão do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na área de livre comércio;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – agricultura e pecuária;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – industrialização, em seu território, de matérias primas brutas ou semi-elaboradas;

VII – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que adentre o País pela fronteira.

**Art. 5º** As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

**Art. 6º** A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§ 1º As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no inciso VI do art. 4º.

§ 2º O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

**Art. 7º** Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do art. 4º.

Parágrafo único. Fica assegurado às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

**Art. 8º** Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º os seguintes produtos:

- I – armas e munições de qualquer natureza;
- II – automóveis de passageiros;
- III – bebidas alcoólicas;
- IV – fumo e seus derivados.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio assim como para as mercadorias dela procedentes.

**Art. 10** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

**Art. 11** O limite global para as importações através da área de livre comércio será fixado, anualmente, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

**Art. 12** O Poder executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e reprimirá o contrabando e o descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 13** As isenções e benefícios da área de livre comércio serão mantidos durante quinze anos, contados da sua implantação, renováveis por igual período.

**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Áreas de livre comércio, na sua definição legal, são áreas geográficas delimitadas, com isenção fiscal que favorece principalmente a comercialização de bens importados do Exterior ou de outras regiões do País. Funcionam basicamente como entreposto comercial, não sendo seu objetivo básico conduzir a uma promoção industrial, mas permitir e favorecer o acesso ao comércio de uma população isolada por questões geográficas, gerando assim uma alternativa de desenvolvimento regional.

O presente projeto de lei propõe a criação de uma Área de Livre Comércio no município de JAGUARÃO (RS), buscando criar instrumentos para a reativação da sua economia e da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

O município de JAGUARÃO está situado na região SUL do Estado do Rio Grande do Sul, na Mesorregião Metade Sul, limitando com a República Oriental do Uruguai através do Departamento de cerro Largo mai precisamente com a cidade de Rio Branco.

A sede do município é servida por boas estradas, 420 Km de Montevideo e 380 Km de Porto Alegre. Está indissoluvelmente unida geográfica e intimamente, com a cidade uruguaia de Rio Branco , , numa situação de continuidade e contigüidade urbana, constituindo em um aglomerado urbano com mais de 100.000 habitantes.

Nas suas relações com o Uruguai, apresenta grande potencial de integração econômica e cultural, assim como manifestações condensadas dos problemas característicos de fronteira, que, pela circunstância, adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e cidadania. Representa importante pólo geo-econômico, com as condições exigidas para a implantação de uma área de livre comércio.

Assim sendo, podemos afirmar que a localização peculiar de Jaguarão e Rio Branco, duas cidades em uma, exemplo de integração e convivência harmoniosa entre as comunidades brasileira e uruguaia

A cidade possui em seu limite territorial, sobre a Ponte Internacional Maua, instalações de um Porto Seco em funcionamento, legalmente habilitado e construído com base em Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, firmado entre a República Oriental do Uruguai e a

República Federativa do Brasil, com a finalidade de atender as necessidades de tráfego bilateral entre os dois países.

A base produtiva do município de Jaguarão está voltada para a agricultura e pecuária, com a produção de carnes nobres oriundas de gados de origem européia, de lãs e produtos agrícolas como arroz e soja, e vinhos finos, voltados para o abastecimento do mercado nacional e exportação. Atualmente busca-se incentivar a silvicultura para a produção de celulose e madeira para móveis.

Sofre um progressivo esvaziamento de suas atividades comerciais, por não suportar a concorrência comercial desigual exercida pelo comércio de *free-shops* na cidade uruguaia de Rio Branco, que favorecido pelo dólar baixo diante do real e contando com um regime fiscal atraente, comercializa produtos de todo o mundo por preços tentadores que atrai multidões de compradores brasileiros.

A somatória destes fatos provocou a elevação do nível de desemprego no município que alcança, hoje, mais de 20% da população economicamente ativa, e exerce grande influência sobre as economias dos municípios vizinhos, distanciados em média 50 kms da sua sede, cujas populações se abastecem de gêneros alimentícios produzidos no Uruguai e eletrodomésticos importados de outros países, inclusive do Brasil, a preços bastante interessantes.

Constata-se assim, um paradoxo: a localização geográfica de Jaguarão, nas atuais condições desfavorece a sua economia. O real valorizado perante o dólar é responsável pelo afluxo mensal de mais de 30.000 pessoas que, através de turismo de compras, drenam da economia brasileira cerca de 15 milhões de dólares por ano.

Enquanto a economia do município uruguaio cresce vertiginosamente mais de 40% ao ano, com oferta plena de empregos em função do seu comércio de característica internacional, e pela existência de uma próspera Zona Franca onde estão instaladas e em vias de instalação importantes indústrias, o município brasileiro de Jaguarão sofre com uma aguda falta de meio circulante, com o comércio sem vender, sem indústrias instaladas, causando, como consequência, o inverso daquilo que se verifica do outro lado da fronteira: desalento e desemprego.

Desta forma, a iniciativa quando concretizada deverá proporcionar às populações envolvidas a criação de novos empregos e uma

diversificada e crescente oferta de produtos, além de ensejar alternativas econômicas válidas para a absorção de mão-de-obra local, insuficientemente aproveitada pela ausência de novos investimentos locais.

Nada mais justo, portanto, propor a criação de uma área de livre comércio em Jaguarão, o que promoveria a industrialização e o desenvolvimento do município, com reflexos positivos para a Mesorregião Metade Sul, cuja economia acha-se hoje deprimida, gerando emprego e renda, colaborando para o aumento da competitividade dos produtos gaúchos e brasileiros nos países do Mercosul, além de influenciar a criação de potentes corredores de exportação representados pelos portos de Rio Grande (RS) e Montevidéu (Uruguai), uma das saídas para a recuperação da economia do Estado do Rio Grande do Sul.

Convém destacar que o Ministério da Integração está desenvolvendo um Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira garantindo a cidades gêmeas como alvos prioritários das políticas governamentais para a zona de fronteira, e a criação de áreas de livre comércio faz, certamente, parte desta estratégia.

O projeto que ora apresento à consideração dos meus Pares, semelhante ao que foi proposto para o município de Foz do Iguaçu, em tramitação nesta Casa, também não objetiva criar uma zona franca industrial, a exemplo da Zona Franca de Manaus, que produz para o Brasil inteiro com desoneração de impostos.

Visa apenas instituir uma área de livre comércio, nos moldes das criadas pelo Congresso Nacional e em funcionamento, como a de Tabatinga - AM (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989); a de Guajará-Mirim – RO (Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991); a de Macapá-Santana – AP (Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991), dentre outras.

Assim sendo, peço confiante, o apoio dos meus Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI